



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1989, DE 2023

Regulamenta o inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Regulamenta o inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal, de forma a dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional é o valor correspondente ao vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, em todas as esferas federativas, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, assegurado 1/3 (um terço) de horas-atividade extraclasse.

§ 3º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

§ 4º A atualização de que trata o § 3º dar-se-á pelo percentual de variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos que compõem



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao de reajuste.

§ 5º O reajuste do piso não poderá ser inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior ao da atualização.

§ 6º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º A União complementará o piso salarial profissional nacional de que trata o art. 2º, conforme o regulamento e o limite disposto no § 1º, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º Para complementar o piso salarial profissional, a União utilizará recursos adicionais à sua complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto pelo art. 212-A da Constituição Federal, no limite que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo montante anual.

§ 2º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, mediante o envio ao Ministério da Educação de solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos para comprovar a necessidade da complementação do piso.

§ 3º A União dará apoio técnico aos entes federativos, de forma a assessorá-los no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos para o pagamento do piso.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 4º São assegurados todos os direitos adquiridos no regime da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A valorização dos profissionais da educação tem sido um objetivo da política educacional brasileira, perseguido desde a implantação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

É certo que a valorização se baseia no tripé carreira, formação e remuneração. Mas, a remuneração é um aspecto fundamental para a dignidade dos profissionais e para a atratividade da carreira docente.

Naquele momento de adoção do Fundef, professores havia que sequer ganhavam o salário mínimo e convivíamos situação em que ainda havia professores leigos – aqueles que não possuíam a escolarização mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Em 1996, na região Norte, 12,5% dos professores têm o primeiro grau completo e 10,2% incompleto. No Nordeste, 7,7% haviam completado o “primeiro grau” e 10,8% ainda não. Na região Centro-Oeste, esse percentual era de 4,2% e 2,4%. No Sul, de 2,2% e 1% e, no Sudeste, de 1,2% e 0,7%, respectivamente.

A política de fundos buscou, com a subvinculação, dar um instrumento mais adequado para a valorização. Mas, foi com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb 2007-2020, aprovado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que previa a edição de lei específica referente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e, sobretudo, com a norma dela decorrente, a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que se iniciou um processo de recuperação em relação ao quadro anterior.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ainda assim, constatou-se a distância entre a remuneração dos profissionais da educação e a de outros com a mesma escolaridade. Por essa razão, o Plano Nacional de Educação estabeleceu entre suas metas:

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

O Relatório do 4º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2022, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), indica que, entre 2012 e 2021, a equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente aumentou de 65,2% para 82,5%, avanço equivalente àquele necessário para o atingimento da meta 17 até o final da vigência do Plano (embora a meta previsse que isso deveria ocorrer em 2020). Entretanto, o Relatório nota que tal crescimento deve-se, em grande medida, à queda do rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais, que correspondeu a uma perda real de 16% do poder de compra efetivo ao longo dos anos analisados.

Ao analisar a publicação do relatório da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) *Education at a Glance 2021*, a publicação do Inep *Panorama da educação destaque do Education at a Glance 2021*, assinala:

Em 2018, o valor do piso nacional foi de R\$ 2.455, equivalente a R\$ 32.738 anual, incluindo férias e 13º salário (USD 13.983 PPP). Ao comparar o piso do magistério no Brasil com a remuneração estatutária inicial da carreira de professores dos anos finais do ensino fundamental dos países membros e parceiros da OCDE, verifica-se que o Brasil possui a menor remuneração inicial legal da carreira docente entre os países (Gráfico 10). A média dos países-membros da OCDE (USD 35.609 PPP) é 2,5 vezes maior que o piso nacional do magistério no Brasil. Os salários reais para professores referem-se aos rendimentos médios anuais brutos recebidos por professores em tempo integral, incluindo as gratificações e compensações monetárias. Quando comparamos a média do salário real dos professores dos anos finais do ensino fundamental de 25 a 64 anos de idade, o Brasil possui a terceira pior remuneração (USD 25.740 PPP), atrás apenas da Eslováquia e da Hungria. A média dos países



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

da OCDE (USD 47.988 PPP) é quase duas vezes maior que a média salarial do Brasil.

A lei do piso e o critério adotado cumpriram bem seu papel de dar um primeiro impulso ao que estava com grande grau de defasagem.

Entretanto, a regra atual utiliza o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente para a complementação da União.

Como a matrícula é um dos elementos dessa equação e a matrícula está em queda, propomos critério mais sustentável – a variação das receitas do fundo. Acreditamos que esse caminho – mirar nas receitas – possa ser uma alternativa aos impactos que a regra atual causa, mas também a uma insuficiente correção pelo índice inflacionário.

A presente proposta de correção do piso salarial do magistério busca adequar a necessária valorização desses profissionais com a sustentabilidade fiscal da medida. A série histórica das receitas totais integrantes do Fundeb demonstra elevação acima dos índices oficiais de inflação, com significativos ganhos reais de arrecadação. Vincula-se a correção do piso salarial à sua principal fonte de financiamento, da qual deve ser destinado, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no mínimo, 70% ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A sistemática de correção proposta está em adoção na lei de regulamentação do Fundeb (art. 15, parágrafo único), que visa a corrigir as receitas vinculadas à educação para fins de cálculo do valor anual total por aluno.

Este projeto prevê, ainda, que a União complementará o piso salarial profissional nacional, nos casos dos entes federativos que comprovadamente não tenham disponibilidade orçamentária para pagá-lo integralmente. Para efetuar essa complementação, a União utilizará recursos adicionais à sua complementação federal ao Fundeb, no limite que corresponda a 25% do respectivo montante.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em vista dos argumentos expostos, conto com apoio para que esta proposição seja transformada em lei.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art212-1

- art212-1_cpt_inc12

- Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Reforma Previdenciária (2003) - 41/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;41>

- art7

- Emenda Constitucional nº 47, de 2005 - EMC-47-2005-07-05 , PEC DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA - 47/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2005;47>

- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>

- Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial - 11738/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>

- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb, 2020 - 14113/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>

- art1

- art3

- art26